DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 1

Ano VII - Nº 4.087

Quinta a Terça-feira, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 de Junho de 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Foto: Antonio Queirós



Câmara Municipal debate situação dos taxistas

Sessão especial foi realizada quarta-feira, 19, no Plenário Cosme de Farias

Entendendo a necessidade de colocar em prática as ações em benefício da categoria, o vereador Leo Prates (DEM) garantiu que continuará reivindicando pelos taxistas junto ao Poder Executivo Municipal. **Leia mais na página 6**

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Fabíola Mansur
fabiolamansur@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Arnando Lessa
arnandolessa@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretária:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor Substituto:
Everaldo Augusto
everaldoaugusto@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001
BUREAU VERITAS Certification

Tia Eron propõe combustível menos poluente no transporte público

Vereadora sugere ao Executivo Municipal substituição do óleo diesel por fonte renovável

Para reduzir a poluição provocada pelo transporte coletivo em Salvador, a vereadora Tia Eron (PRB) apresentou um projeto de indicação, sugerindo ao Poder Executivo a regulamentação, através dos órgãos competentes, da substituição do óleo diesel por um combustível renovável e menos poluente.

Segundo a vereadora, "é preciso garantir respeito ao meio ambiente, buscando soluções para reduzir os impactos causados pela frota das empresas concessionárias do serviço do transporte coletivo municipal, tanto para os usuários do transporte como para toda a população soteropolitana".

Para Tia Eron, é relevante ressaltar que a proposição está em consonância com o disposto no Projeto de Lei 160/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata do Crédito de Carbono no Artigo 31: "Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor".

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadora Tia Eron

Foto: http://www.bahiaalerta.com.br



Edvaldo Brito defende royalties do Pré-Sal para a Saúde

Vereador é contra privilegiar com recursos apenas a pasta da Educação

A destinação dos recursos dos royalties do Pré-Sal exclusivamente para a Educação, como prevê o projeto de lei do Orçamento Federal, em tramitação no Congresso Nacional, não conta com o apoio do vereador Edvaldo Brito (PTB). Na sessão ordinária de terça-feira (18) da Câmara Municipal de Salvador, ele foi à tribuna defender a aplicação de recursos também na pasta da Saúde.

Ele concordou com o deputado federal Antonio Brito (PTB-BA), que também se posicionou na Câmara Federal a favor de mecanismos que assegurem repasses significativos do Orçamento para a saúde pública. "Só se pensa na saúde quando ela falta, mas considero isso um erro", argumentou.



Vereador Edvaldo Brito: "Só se pensa na saúde quando ela falta"

Filantrópicas

Edvaldo, que é presidente da Frente em Defesa das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos da Câmara, pediu também aos seus colegas que entrem na luta por mais repasses para o setor. De acordo com ele, as instituições filantrópicas já enfrentam grave crise financeira por conta do baixo valor pago pelos serviços relacionados ao SUS.

"São 900 cidades em que os hospitais filantrópicos representam o único meio de atendimento às necessidades. Não fossem os filantrópicos, não fosse a rede auxiliar das instituições privadas de saúde, não teria como sustentar o SUS. Peço aos meus nobres colegas que me ajudem nesse grito", declarou o vereador Edvaldo Brito.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 3

Problemas do bairro de São Caetano na Tribuna Popular

Ex-vereador e líder comunitário Nelson Santana pediu melhorias para a região

Líder comunitário do bairro de São Caetano, o ex-vereador Nelson Santana ocupou a Tribuna Popular da Câmara Municipal de Salvador, na sessão ordinária de segunda-feira (17), para denunciar a deficiência dos serviços públicos na região. Ele pediu, também, o apoio dos vereadores para dar visibilidade aos problemas do bairro, que reúne mais de 40 mil moradores, e conseguir melhorias.

A poluição do Dique da Boa Vista, foi um dos pontos destacados por Nelson Santana, que representou o Núcleo de Organizações Sociais de São Caetano: "O Bahia Azul desviou os esgotos da região para lá, transformando a lagoa em um esgoto a céu aberto. Isso é um crime ambiental". Ele observou que o primeiro semestre do ano está terminando sem que a atual gestão municipal tenha feito uma vistoria na área.

O ex-vereador apontou, ainda, a carência nos serviços públicos nos setores de transporte, saúde e educação, sobretudo na área do ensino técnico. Santana se solidarizou com os professores da rede municipal, "que lutam não só por melhores salários, mas também pelas condições de trabalho e melhorias das escolas". No caso da Boa Vista de São Caetano, por exemplo, tanto os professores quanto a comunidade reivindicam melhorias nos acessos às escolas municipais, todas localizadas na parte alta do bairro.

Solidariedade

Após o pronunciamento de Nelson Santana na Tribuna Popular, vários vereadores se manifestaram em solidariedade à comunidade do São Caetano. "O poder público está ausente em São Caetano como na maioria dos bairros populares de Salvador. E esta Casa precisa estar atenta, acompanhando de perto o drama vivido pelos moradores para buscar soluções", frisou Aladilce Souza (PCdoB).

Foto: Valdemiro Lopes



Nelson Santana é liderança comunitária de São Caetano

Gilmar Santiago (PT), líder da bancada da oposição, disse que visitou a área recentemente para conhecer o projeto de requalificação que a Conder está desenvolvendo para o Dique da Boa Vista. Arnando Lessa (PT) lembrou que promoveu audiência pública na Câmara justamente sobre o Dique da Boa Vista, com a presença de representantes da Conder.

Tiago Correia (PTN) parabenizou Santana pela iniciativa de ocupar a Tribuna Popular, frisando que os depoimentos servem como embasamento ao vereador para propor medidas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos soteropolitanos. Moisés Rocha (PT), Odiosvaldo Vigas (PDT) e Leandro Guerrilha (PSL) também se solidarizaram com a comunidade de São Caetano e apoiaram as reivindicações.

Gilmar Santiago lamenta vítimas no Marotinho

Vereador presta solidariedade às famílias prejudicadas pelo deslizamento de terra no Bom Juá

Em sessão ordinária na Câmara Municipal de Salvador, o vereador Gilmar Santiago (PT) prestou solidariedade às famílias das vítimas do deslizamento de terra na comunidade do Marotinho, no bairro de Bom Juá. O desastre foi provocado pelas chuvas na cidade na madrugada da terça-feira (18) e provocou a morte de duas pessoas.

Segundo Gilmar Santiago, essas tragédias têm sido recorrentes na cidade há muitos anos, sobretudo nos bairros habitados pela população mais pobre, em função da ausência do poder público nesses locais. "No Marotinho, os deslizamentos ocorrem desde a sua ocupação, em 1975, e até hoje não foram tomadas as providências para reverter esse quadro", ressaltou.

Foto: http://www.bocaonews.com.br



O vereador propôs a criação de uma comissão para visitar não somente este bairro, mas todos os lugares da cidade que estão em situação de risco, com o objetivo de elaborar políticas públicas para essas áreas.

Foto: Assessoria do vereador



Vereador Gilmar Santiago

"A construção de um plano efetivo de prevenção de desastres naturais e de proteção das encostas é fundamental para que esses acidentes deixem de ocorrer na cidade. Essa situação, que se repete a cada ano, tem que acabar", concluiu Gilmar Santiago.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 4

Projeto sugere Sistema de Transparência e Controle Social

Proposição de Waldir Pires é dirigida ao Executivo e Legislativo do Município

A instituição do Sistema de Transparência, Controle Social e Participação Popular do Município de Salvador é defendida pelo vereador Waldir Pires (PT), em projeto de lei apresentado na Câmara. A proposição obriga os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional a publicar em suas respectivas páginas, na internet, todos os atos oficiais e informações de interesse público. A iniciativa, segundo o autor, visa a "assegurar aos cidadãos o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes públicos no âmbito municipal".

O projeto cria também o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, com 20 integrantes, representando, paritariamente, o poder público e a sociedade civil. A atribuição principal será discutir e formular políticas públicas de transparência e controle social, atuando em alinhamento estratégico junto às secretarias e órgãos municipais.

Amplo e abrangente, o projeto não se limita a transpor para o Município os princípios da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Mais que isso, reforça Waldir Pires, define toda uma gama de informações a serem disponibilizadas de forma contínua e permanente, "permitindo que os cidadãos possam acompanhar a evolução das receitas, despesas, programas, projetos, ações e atividades outras da gestão municipal". O sistema proposto alcança tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo do Município.

Sem segredos

Criador da Controladoria-Geral da União, instituição que dirigiu no primeiro mandato do Presidente Lula, Waldir Pires buscou transpor para Salvador, adaptando à realidade do município, princípios e normas editados pela CGU no que diz respeito à promoção da transparência da gestão e ao controle social sobre os gastos públicos. Com relação ao Executivo, as informações a serem disponibilizadas contemplam, entre outras, a contratação de bens, serviços e compras, desde o inteiro teor dos editais e do resultado das licitações, a modalidade adotada, eventuais impugnações, seus resultados, contratações por dispensa e inexigibilidade, os pareceres da PGM, o inteiro teor de aditivos

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Waldir Pires

celebrados e a totalidade dos pagamentos efetuados.

Waldir Pires sustenta que "o acompanhamento habitual da gestão das políticas públicas estatais pela população implica em inequívoca redução da malversação de recursos, do desperdício, da sobreposição de ações, da utilização de programas visando obtenção de benefícios de caráter eleitoral, ou mesmo da apropriação indevida e do desvio puro e deliberado dos recursos do erário público".

Se já estivesse em vigor, a lei proposta tornaria públicos, por exemplo, os titulares de todos os "transcons" e seus respectivos teores, pondo fim, também, ao segredo quanto ao nome da empresa que, segundo informações da administração municipal, "se arrependeu de ter ganho R$400 mil em decorrência de utilização irregular desse instrumento, devolvendo esse valor".

Além disso, lembrou Waldir Pires, caso uma norma dessa natureza estivesse vigendo, certamente as graves irregularidades que levaram à rejeição das contas do ex-prefeito João Henrique teriam sido evitadas ou, pelo menos, detectadas a tempo de serem corrigidas, evitando-se o estado de agravamento a que chegaram.

Verba de gabinete - Quanto ao Legislativo, o projeto de lei permitirá acompanhar as ordens do dia da Câmara, os projetos em tramitação, a presença dos vereadores em cada sessão, eventuais justificativas por ausências, bem como a forma detalhada de utilização da verba de gabinete e das demais vantagens garantidas ao mandato.

"Um regime que se deseja plural, democrático e participativo, só se consolidará mediante a vivência plena e cotidiana das liberdades, com amplo acesso à informação", argumenta Waldir.

PTC faz encontro estadual no Centro de Cultura

Partido discute ações que serão colocadas em prática em 2014

O Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador sediou nesta quarta-feira (19) um encontro estadual do Partido Trabalhista Cristão (PTC). A atividade foi coordenada por Rivailton Veloso, presidente estadual da legenda e secretário geral da Executiva Nacional.

Segundo Rivailton, o encontro estadual do PTC discutiu ações que serão colocadas em prática em 2014, estudou a formação de uma chapa para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa da Bahia e analisou o atual momento do Brasil, com o povo nas ruas reivindicando redução das tarifas de ônibus, melhorias em infraestrutura, o fim da corrupção e menos gastos públicos.

Fotos: Antonio Queirós



Partido Trabalhista Cristão discute estratégias na Câmara

O PTC baiano tem 90 vereadores, um prefeito, do município de Acajutiba, e 16 vice-prefeitos. Na última eleição, conforme Rivailton, contabilizou 753 mil votos.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 5

Câmara Municipal vota e aprova 374 projetos

A votação foi realizada durante a sessão ordinária de terça-feira (18), no Plenário Cosme de Farias

Projetos considerados não-polêmicos, como renovação de utilidade pública, moções, projetos de indicação e concessões de títulos ou honrarias foram colocados em votação durante a sessão ordinária de terça-feira (18), no Plenário Cosme de Farias. Ao todo foram aprovados 374 projetos. Destes, 350 constavam na Ordem do Dia e 24 foram incluídos através de requerimentos de urgência urgentíssima.

A sessão foi presidida pelo vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente da Casa e contou com 40 vereadores. A vereadora Cátia Rodrigues (PMN) e Alan Castro (PTN) não compareceram e Everaldo Augusto (PCdoB) está em licença médica. A pauta de votação foi aprovada por um acordo do Colégio de Líderes que esteve reunido na segunda-feira (17), no Salão Nobre da Câmara.

Com a aprovação dos projetos, as entidades que possuem o título de utilidade pública têm o referido título renovado e outras passam a ser reconhecidas como tal. Desta forma, estas associações que se destinam a atividades filantrópicas podem solicitar recursos governamentais, seja no âmbito municipal, estadual ou federal. Sem a concessão do título, as verbas não são liberadas.

Foto: Valdemiro Lopes



Sessão aprova projetos considerados não-polêmicos

Parceria entre ouvidorias acelera soluções

Agilidade do órgão na Casa Legislativa surpreende cidadã que tentava regularizar associação há sete meses

A cidadã Juciara Moreira (57) se surpreendeu ao saber que, na Câmara Municipal de Salvador, havia uma Ouvidoria. Ela desconhecia a existência de órgãos do tipo, até ser indicada por um amigo. Apresentou uma solicitação no dia 16 de abril, na qual pedia ajuda para regularizar a Associação Cultural, Social e Religiosa Recanto do Cisne, que atua há 36 anos, em Cajazeiras.

Após a abertura do requerimento, a Ouvidoria da Câmara entrou em contato direto com Aleluia Castro, ouvidora da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município (Sucom) que de imediato orientou a cidadã a comparecer ao setor responsável com todos os documentos para a efetiva regularização e funcionamento da entidade, sem qualquer cobrança.

Parceria

Para a ouvidora geral da Câmara Municipal, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), casos como esse comprovam a necessidade da população conhecer mais a fundo o trabalho da Ouvidoria. "É fundamental que os cidadãos saibam que têm um canal direto para as suas demandas no Legislativo. Reconhecemos a importância dessa parceria com a Ouvidoria da Sucom e queremos fortalecer nossa rede de articulação com outras ouvidorias municipais e estaduais", destacou.

Foto: Lucas Mascarenhas



Juciara Moreira exibe a documentação regularizada

A velocidade na solução do problema surpreendeu Juciara. Ela enfrentou problemas para regularizar a associação há sete meses – quando procurou a Sucom pela primeira vez. Não tinha conseguido isenção, mesmo depois de informar que no local onde está a entidade, funciona um terreiro de candomblé.

Superadas as dificuldades, Juciara se disse aliviada, e amparada enquanto cidadã na "Casa do Povo". "Fiquei muito satisfeita com o atendimento da Ouvidoria da Câmara. A atendente Thamires é uma excelente pessoa, muito atenciosa", afirmou. A atuação em rede com parceiros como o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, conselhos de direitos e outras ouvidorias está prevista no plano de ação da Ouvidoria da Câmara, apresentado dia 4 de abril a todas as unidades da Casa.

Cobrança indevida

Enquanto tentava resolver o problema diretamente com a Sucom, Juciara informou que foi prejudicada por um procedimento indevido. Foi efetuada a cobrança de taxas do Termo de Viabilidade de Localização (TVL) e do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), mesmo se tratando de uma entidade sem fins lucrativos. "Tive um prejuízo de autenticação e cópias dos documentos solicitados pela Sucom. Paguei o primeiro DAM no valor de 80 reais e só devolveram 60 reais depois que eu pedi o ressarcimento", relatou.

Por se tratar de uma entidade filantrópica, a Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre os templos de qualquer culto, patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (artigo 150, VI, "a" e "b").

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 6

Taxistas renovam esperança na Câmara

Leo Prates reivindicou melhores condições de trabalho para os profissionais

O sentimento dos taxistas, durante a sessão especial que discutiu as necessidades da categoria, na manhã de quarta-feira (19), foi de esperança, numa expectativa de que, com a nova gestão municipal e com a intermediação do vereador Leo Prates (DEM), enfim, os anseios dos trabalhadores sejam atendidos e melhores condições sejam alcançadas. O secretário municipal de Urbanismo e Transporte, José Carlos Aleluia, pediu que três representantes dos taxistas fossem escolhidos para contribuir na construção do novo regulamento da categoria, prometido para 30 de julho.

Combater a violência e os veículos clandestinos foi apontado como prioridade pelos taxistas. Melhorar a localização e infraestrutura dos pontos de táxi, instituir uma data-base para atualização das tarifas dos serviços de táxi e tornar facultativo o imposto sindical também foram cobrados pelos trabalhadores.

"Estamos abertos ao diálogo e precisamos sentar para conversar com a categoria. Não é só conversar. É conversar e resolver. Não vamos cobrar imposto sindical porque considero injusto que seja obrigatório. Paga quem quiser. Em relação à data-base, tenho a certeza de que o prefeito não vai se opor. Vocês merecem um tratamento melhor e isso é a nossa prioridade", garantiu o secretário Aleluia.

Sindicalização

O presidente do Sindicato dos Taxistas, Carlos Augusto Dias, conhecido popularmente como Assanhaço, cobrou dos poderes públicos mais atenção à categoria. Aos trabalhadores, alertou sobre a necessidade de que os profissionais se sindicalizem "para que todos fiquem mais fortalecidos".

Mas foi do taxista Gilberto Silva a cobrança mais incisiva, durante a sessão especial. Desapontado com antigas promessas de políticos, com a abundância de debates e a escassez de resultados concretos, o taxista afirmou que espera que com a nova gestão e com a intermediação do vereador Leo Prates, os anseios dos trabalhadores sejam atendidos.

"Estou cansado de sessões especiais e de debates. Queremos e precisamos de ações. Queremos as melhorias 'para ontem'. Se não for assim, prefiro não vir mais. O prefeito ACM Neto prometeu que a nossa data-base sairia no mês de março. Até agora, nada. Espero que na próxima audiência pública estejamos comemorando os avanços alcançados neste evento de hoje. Continuaremos lutando e cobrando melhorias para a categoria que sofre todos os dias nas ruas de Salvador", declarou o taxista Gilberto Silva.

Fotos: Antonio Queirós



Vereador Leo Prates presidindo a sessão especial

"Representante da categoria"

Entendendo a necessidade de colocar urgentemente em prática as ações em benefício da categoria, o vereador Leo Prates garantiu que continuará reivindicando pelos taxistas junto ao Poder Executivo Municipal.

"Tenho a certeza de que muitas coisas positivas saíram daqui. O secretário já garantiu a melhoria dos toldos, dos banheiros e da estrutura dos pontos. O regulamento para os taxistas é também um passo muito importante. Na próxima audiência pública, tenho a convicção que vocês irão dizer que Aleluia foi o melhor secretário de Transporte que passou pela prefeitura e que eu sou o vereador que os represento", afirmou Prates.

O vereador é autor de sete propostas apresentadas à mesa da Câmara Municipal de Salvador, que visam melhorar as condições de trabalho da categoria. São cinco projetos de lei e dois de indicação.

O Projeto de Lei nº 192/13 institui o Programa Adote um Ponto de Taxi; o Projeto de Lei nº 471/13 dispõe sobre parcelamento de taxas e multas da categoria; o Projeto de Lei nº 472/13 institui a data-base; o Projeto de Lei nº 473/13 dispõe sobre a transferência de autorizações cedidas pela prefeitura entre condutores autônomos e titulares do serviço de taxi; o Projeto de Lei nº 474/13 estabelece Sistema Municipal de Segurança para passageiros e profissionais, inclusive, com GPS integrado a central de monitoramento.

Entre as indicações, a de número 174/13, para a criação do Programa Táxi Turismo em Salvador; e a 485/13, que determina a construção de cobertura, assentos e sanitários padronizados nos pontos de táxi.

Os vereadores Odiosvaldo Vigas (PDT), Suíca (PT) e Vado Malassombrado (DEM) acompanharam o debate. Da tribuna, Odiosvaldo defendeu melhorias para os taxistas.



Taxistas marcaram presença no debate

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 7

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 954/2013
Modifica dispositivos do Decreto Legislativo nº 952/2013 e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º - Aos Vice-Presidentes de Comissão Permanente e ao 2º Vice-líder dos Partidos PT e PTN são atribuídos 10 (dez) pontos na composição do gabinete.

Art. 2º **-** No anexo I, do Decreto Legislativo nº 944/2010, o cargo de Secretário de Gabinete, CC-50, código 30020, leia-se quantitativo 10.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros à 01 de junho de 2013.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013.

PAULO CÂMARA
Presidente

ARNANDO LESSA
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

50ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 25 DE JUNHO DE 2013 - 14h30min.
1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação Ata (2º secretário)
1.2. Leitura Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -

Representações partidárias (tempo)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	**L/G**	**05'**
2	**L/O**	**05'**
3	**PSL**	**10′**
4	**PSD**	**10′**
5	**PTB**	**05′**
6	**PPS**	**05′**
7	**PMN**	**05′**
8	**DEM**	**05′**
9	**PR**	**05′**
10	**PT**	**15′**
11	**PTN**	**10′**
12	**PMDB**	**10′**
13	**PCdoB**	**10′**
14	**PP**	**10′**

ORDEM DO DIA

REQUERIMENTO Nº 207/13....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de uma Sessão Especial, em data a ser oportunamente marcada, para discutir sobre a situação dos Bombeiros Civis no Município de Salvador.
Discussão única - Votação
Autor: vereador LEO PRATES.

REQUERIMENTO Nº 208/13.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, realização de Sessão Especial para discutir sobre a importância do *outdoor* no Município de Salvador, em data a ser marcada.
Discussão única - Votação
Autor: vereador TIAGO CORREIA.

EXPEDIENTE

48ª SESSÃO ORDINÁRIA
1º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 17 de junho de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 471/13

Dispõe sobre o parcelamento das taxas e outras despesas com remoção e estada de veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro – táxis, removidos para depósitos públicos municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As despesas com remoção e estada dos veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro – táxis – removidos para depósitos públicos municipais poderão ser parceladas em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, observando-se a atualização dos respectivos valores.

Parágrafo Único – A informação da possibilidade de opção pelo parcelamento das despesas com remoção e estada dos veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro – táxis – removidos para depósitos públicos municipais, deverá constar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Salvador, e no sítio especifico da TranSalvador.

Art. 2º Ocorrendo inadimplência de qualquer uma das parcelas, por mais de 30 (trinta) dias, implicará na imediata rescisão do parcelamento, devendo o valor remanescente ser recolhido em uma única parcela acrescida dos juros e multas devidos.

Art. 3º No período relativo ao parcelamento, estando as parcelas em dia, o veículo será considerado em condições normais de circulação, garantindo o direito de realização da Inspeção Veicular Obrigatória.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada tem a finalidade de instituir o parcelamento das despesas com remoção e estada dos veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro – táxis – removidos para depósitos públicos, no âmbito do Município de Salvador, em face de sua ação fiscalizadora. A presente iniciativa busca criar uma forma de proporcionar um mecanismo para que os taxistas honrem seus débitos, que neste caso podem ultrapassar a quantia de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) além das eventuais multas aplicadas sobre a infração do Có-

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 8

digo de Trânsito Brasileiro. Também é uma forma de auxiliar o Poder Executivo no incremento da arrecadação municipal.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 472/13

Institui data base para atualização de tarifas dos serviços de táxis no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador, como data base para a atualização anual as tarifas dos serviços de táxis, o dia 28 de julho de cada ano.

Parágrafo Único – Em havendo fatos supervenientes e relevantes justificadores, a atualização das tarifas dos serviços de táxis poderá ser feita em períodos inferiores à anualidade estabelecida no caput deste artigo.

Art. 2º Fica mantida a cobrança da tarifa referente à bandeira 02 (dois), em todas as corridas realizadas no mês de dezembro de cada ano, independente do horário da realização da corrida, estabelecida pelo Decreto Municipal nº 17.004/2006.

Art. 3º O Poder Executivo atualizará as tarifas dos serviços de táxis através de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Estamos em sede de transporte de passageiros executado por veículos de aluguel a taxímetro, cuja atividade é autorizada e a remuneração é tarifada por ato administrativo da Administração, o que exige desta em suas ações, um exercício de razoabilidade, equilíbrio e firmeza na manutenção do principio da supremacia do interesse público e dignidade do taxista.

É neste caminho que o presente Projeto de Lei busca contribuir para a valorização deste trabalho digno que traz renda para diversas famílias soteropolitanas. A fixação de data base para atualização das tarifas de serviços de táxi busca permitir um reajuste real das tarifas frente à inflação do período, mantendo o poder aquisitivo dos trabalhadores do segmento.

O dia 28 de julho como data base foi escolhido como homenagem aos taxistas ao referenciar ao Dia Municipal do Taxista, Lei nº 8.220/2012.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 473/13

Dispõe sobre a transferência das autorizações cedidas pelo Poder Executivo Municipal entre condutores autônomos e titulares do serviço de táxi do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a transferência da autorização do titular condutor taxista autônomo do Município do Salvador, para outro que este indique para sua vaga e preencha os requisitos exigidos pela administração pública municipal.

§ 1º A transferência para estar assegurada, exige que o titular transmitente tenha a autorização em seu nome, há, no mínimo, 05 (cinco) anos depois de publicada a admissão no Diário Oficial do Poder Executivo.

§ 2º Demais requisitos serão previstos em regulamento.

Art. 2º Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente, a autorização será transmitida para o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os herdeiros necessários, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 1º A união estável deve estar reconhecida, comprovadamente, por escritura pública, decisão judicial ou cadastro no Instituto Nacional de Seguridade Social, ou simplesmente, indicado em formulário próprio no órgão de fiscalização da administração pública.

§ 2º Sob pena do recolhimento da autorização pela administração pública, deverá a comunicação e requerimento da transferência pelo sucessor *post mortem* do titular da autorização, dar-se, no máximo, em 90 (noventa) dias depois da data da lavratura da certidão cartorária do óbito podendo, inicialmente, indicar um motorista auxiliar que preencha as normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização da administração pública.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 2º não poderá ser objeto de penhora, leilão ou dada em garantia a que título for.

Art. 4º Aberto processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) em face do titular da autorização, inclusive, pela má conservação do veículo licenciado na autorização, esta(s) por força de lei, decretos ou normas determinadas pela administração pública em observância aos termos do Estatuto do Serviço de Táxis deste Município e disposições contidas na Lei nº 9.503/97, não será admitido que o autorizado indique condutor para sucedê-lo na transferência da titularidade, nem tão pouco, inscrição de motorista auxiliar.

Parágrafo Único – Em caso de morte do autorizado antes da abertura de processo administrativo disciplinar, Será admitido que o(a) cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro(a) necessário suceda temporariamente a autorização, que será confirmada ou retomada pela Administração Pública após decisão final, da qual não caiba recurso.

Art. 5º Fica criada taxa para a instauração do processo de transferência da autorização prevista nesta Lei como forma de custear as despesas da Administração com os trâmites legais.

Parágrafo Único – a taxa prevista neste artigo será de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigido anualmente pela TAXA SELIC.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Estamos em sede de transporte de passageiros executado por veículos de aluguel a taxímetro, cuja atividade é autorizada e a remuneração é tarifada por ato administrativo da Administração, o que exige desta em suas ações, um exercício de razoabilidade, equilíbrio e firmeza na manutenção do principio da supremacia do interesse público e dignidade do taxista.

O presente Projeto de Lei visa a criar uma forma de compensar a família do taxista em caso de morte deste, assegura ao proprietário de concessão para exploração dos serviços de táxi, o direito de deixar para familiares a transferência da concessão no caso de impedimento ou morte do titular.

Nessa esteira não se pode ficar inerte deixando de regulamentar um direito já adquirido pelos titulares de autorizações dadas pela Administração pública do Município do Salvador, garantido a transferência da titularidade da autorização para a exploração do serviço de táxi para quem for indicado pelo autorizatário, garantido a qualidade do serviço e segurança dos usuários do serviço.

Cabe esclarecer que a matéria é de competência material do Município, não podendo a matéria ser integralmente disciplina em legislação federal, a exemplo da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2.011. Isto porque o Poder Legislativo Federal não pode ultrapassar sua competência, sob pena de desrespeitar o art. 30, I da Carta Constitucional:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, há de se ressaltar a legalidade deste Projeto de Lei, em face de face de a competência municipal para apreciação da matéria, devendo o presente Projeto ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa do Povo.

No entanto, existe uma equivocada interpretação quando se tenta vincular o serviço de táxi as exigências contidas no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que determina ao Poder Público, que através de licitação, proceda nas concessões e permissões para as prestações do serviço público.

O serviço público não é sinônimo de serviço de utilidade pública. O veículo táxi não tem características de ser necessário, mas sim, útil à população. Na realidade, gera conforto e bem-estar para uma minoria da sociedade que tem condições financeiras para suportar o meio de transporte individual através de veículos de aluguel. Portanto, não estando subordinado aos

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 9

termos do art. 175 da Carta Magna.

Este tema já foi objeto de debates pelo Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário nº 359.444, que tramitou naquela Corte, consta dos autos a promoção, por exemplo, do procurador da República e professor, Exmo Sr. Geraldo Brindeiro, que em parte dispõe, *"in verbis"*

"(...)

13. Quanto a alegação de violação do art. 175 da Constituição Federal, não nos parece exigível o procedimento licitatório para a concessão de permissões aos taxistas, uma vez que o serviço de transporte executado por veículos de aluguel a taxímetro não se constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público.

14. Apesar do nomen juris de permissão para o exercício da atividade, trata-se, na verdade, de autorização de serviço público. A administração para autorizar a prestação de um serviço público não essencial, pode dispensar licitação, uma vez que a Constituição Federal somente exige o procedimento licitatório para a delegação de serviços públicos e particulares quando sob o regime da permissão e concessão.

15. A propósito leia-se o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 25º ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 368) a respeito da autorização de serviço público:

'Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particulares para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. (...)

A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, EM PRINCÍPIO, NÃO EXIGE LICITAÇÃO, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a especialização na sua prestação ao público como ocorre com os serviços de táxi.'

No relatório do Exmo. Sr. ministro CARLOS VELOSO, relator do processo, podemos observar a seguinte conclusão sobre o tema:

"No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF – princípio da licitação – convenceram-me os votos dos ministros Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275 – 328), no sentido de que há, aqui, simples autorização de permissão, certo que a autorização não exige licitação" (...)

Então há de se concluir, por exemplo, pelo mencionado magistério de HELY LOPES MEIRELES, quando afirma ser a prestação do serviço de táxi é pessoal e intransferível. O que as Administrações públicas municipais espalhadas pelo território nacional, já há muito tempo vem contrariando tal pessoalidade quando reconhecem a figura do motorista auxiliar do titular da autorização para exploração do serviço de táxi.

É do conhecimento de todos que os empresários das empresas concessionárias do transporte público podem transferir suas cotas partes da sociedade. Empresas estas, que estão subordinadas ao art. 175/CF. Então, não é justo e direito que aquele que dispõe de autorização para exploração do serviço de táxi, que não depende de licitação, possa transferir sua titularidade para outro que indique, ou seja esta transferido aos dependentes em caso de morte do autorizado?

Pelo presente Projeto, a família do profissional falecido poderá requerer a concessão do serviço no órgão público responsável, desde que o novo condutor titular atenda aos mesmos requisitos legais, como segurança, higiene, conforto do veículo e habilitação específica para condutores.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 474/13

Estabelece o Sistema Municipal de Segurança para usuários e profissionais autônomos de veículos de transporte de passageiros por aluguel a taxímetro da cidade de Salvador, através da implantação em toda a frota de táxi de GPS integrado a uma central pública de monitoramento, rastreamento e conexão de dados móvel via satélite, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° - Estabelece o sistema municipal de segurança preventiva aos profissionais e usuários de transportes de passageiros em carro de aluguel a taxímetro – táxis, através de ações que possibilitem a implantação em toda a frota de táxi legal da cidade de Salvador de GPS integrados a uma central pública de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados móvel via satélite.

Parágrafo Único – O benefício previsto neste artigo se aplica exclusivamente aos veículos licenciados na cidade de Salvador.

Art. 2° - O dispositivo mencionado no art. 1° permitirá, através da conexão de dados móvel, acompanhar em tempo real, a fluidez do tráfego e a velocidade do trânsito, permitindo o remanejamento de veículos para áreas da cidade com deficiência dessa modalidade de transporte, bem como, o controle e autenticação dos veículos clandestinos, não autorizados pelo Poder Público para exercer o serviço de transportes de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro – táxis, coibindo a prática de atividade ilegal.

Art. 3° - O dispositivo mencionado nesta Lei deverá ser aferido remotamente, através da central pública de monitoramento, sem ônus para o profissional autônomo, sempre que o órgão competente de fiscalização entender necessário, reduzindo o tempo em postos de vistorias e permitindo a fiscalização pela Gerência de Táxi e Transportes Especial de Salvador – GTÁXI de forma eficaz e precisa.

Art. 4° - A instalação e utilização do GPS integrado ao sistema de monitoramento, rastreamento e de conexão de dados via satélite, serão realizadas em consonância com as disposições pertinentes do Poder Público competente e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades públicas ou privadas para implantação do dispositivo tecnológico mencionado nesta Lei, em toda a frota de táxi da cidade de Salvador.

Art. 6° - Cabe ao Poder Pública a definição de regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 1° desta Lei.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Lei é garantir ações efetivas de segurança, visando a tornar o transporte de táxi mais eficiente, a fiscalização pelo Poder Público mais eficaz e precisa e o serviço prestado a população e aos usuários, reconhecidamente seguro e confiável, permitindo ainda ao Poder Público, acompanhar em tempo real a fluidez do tráfego nas ruas e a velocidade do trânsito, favorecendo o remanejamento dos veículos para setores da cidade com deficiência dessa modalidade de transportes, gerando segurança em razão da redução dos acidentes no trânsito e contribuindo para a excelência da imagem da cidade de Salvador, palco dos jogos da Copa do Mundo de 2014.

Desta forma, submeto aos meus pares a apreciação desta matéria de grande relevância para a segurança preventiva da população soteropolitana.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 475/13

Dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal àquela em que o uso e ocupação obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes do Plano Diretor e a Lei de zoneamento, parcelamento uso e ocupação do solo, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Salvador ficam sujeitos ao que dispõe esta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, adota-se as seguintes definições:
I – muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico de concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;
II – calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;
III – infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas
nesta Lei.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 10

Art. 3º Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município de Salvador, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

I – fechá-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde este localizado o imóvel;
II – construir o passeio, mantendo-o limpo e drenado.

CAPÍTULO II

DOS MUROS

Art. 4º Os terrenos serão fechados através das seguintes divisórias:
a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
b) grade;
c) cerca de madeira ou viva;
d) bloco de concreto ou placas em concreto armado;

Art. 5º Os terrenos que estejam situados na zona urbana do Município serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º A construção das divisórias será feita de acordo com licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

§ 3º As dimensões dos fechamentos dos imóveis citados no *caput* deste artigo serão determinados por regulamento.

Art. 6º Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1º É proibida a construção de cercas de arame farpado em terrenos situados em zona urbana.

§ 2º A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres.

§ 3º Para construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia – CREA/BA.

Art. 7º Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

§ 1º As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão construídos por:
I – cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
II – telas de fio metálico, ou de outro material resistente, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais de pequeno porte.

CAPÍTULO III

DAS CALÇADAS

Art. 8º A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente, observada a legislação em vigor.

§ 1º Independe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que se refiram a serviços de manutenção,
conservação e limpeza.

§ 2º Fica proibido nas calçadas:
I – o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;
II – a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas ser executadas da divisa do lote para dentro;
III – a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;
IV – depositar, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares.
V – a instalação de engenhos publicitários destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;
VI – a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;
VII – a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;
VIII – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;
IX– rebaixamento de meio-fio, sem a prévia autorização da administração;
X – criação de estacionamento para veículos automotores;
XI – fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;
XII – construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;
XIII – construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;
XIV – o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;
XV – a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;
XVI – a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;
XVII –a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e no máximo em 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

§ 3º Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar novo revestimento.

§ 4º As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento do muro para o meio-fio.

§ 5º Nos locais onde haja faixa de pedestre o meio fio deverá ser rebaixado, não podendo o rebaixamento ser inferior a 1,20m (um metro e vinte) de largura.

Art. 9º Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deverá ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento.

§ 1º As despesas com o revestimento citado no *caput* deste artigo serão do responsável pelo dano causado, que fica obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel poderá autorizar expressamente ao responsável pelas despesas a utilização de outro material para o revestimento da calçada danificada na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pelas despesas com o novo revestimento da calçada, quando:

I – o Município determinar o alargamento ou fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;
II – quando o estado de conservação da calçada não oferecer as condições de segurança e de embelezamento necessário e exigido.

§4º O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no *caput* deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir
do término da obra ou serviço.

Art. 10 Os passeios deverão estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo vedada a execução de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos
ou pessoas com mobilidade reduzida;

Art. 11 Nas esquinas de quadras, à distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, deverão ser executados rebaixamentos do meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinados ao acesso de deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 12 Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis já dotados de calçadas obrigados a executar a adequação das mesmas no prazo de doze meses, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único – Após transcurso do prazo de que trata o *caput* do presente artigo, sem

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 11

que tenha havido a adequação das calçadas às exigências desta Lei, o infrator estará sujeito às penas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 13 O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo Correio, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, esse fará o comunicado pelo menos em três jornais de circulação da capital, sendo, que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.
I – construção e conserto de calçada, prazo de 30 (trinta) dias;
II – correção dos rampamentos e o rebaixamento do meio-fio, prazo 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único – Os requisitos da notificação ou auto de infração deverão observar as diretrizes do Código Tributário do Município de Salvador/BA.

Art. 14 O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro linear do perímetro do terreno, a ser paga no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da penalidade.

§ 1º O valor da multa a que se refere o *caput* deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3º Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§ 4º O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

§ 5º No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro
não murado.

Art. 15 Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:
a) tratar-se de imóvel edificado e único;
b) resida o proprietário ou possuidor no imóvel;
c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
d)apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;

e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 16 Vencido o prazo previsto em um dos incisos do art. 12, sem ter sido a regularização efetuada, poderá o Município, a bem do serviço público, executar os serviços, através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas, sem prejuízo da multa já aplicada.

Parágrafo Único – As despesas previstas no *caput* deste artigo, bem como a multa aplicada, deverão ser inscritas em dívida ativa para execução judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento.

Art. 17 A bem do interesse público, o Município poderá promover a desapropriação do terreno quando houver risco a população, quer por
representar ameaça a saúde ou segurança.

Parágrafo Único – O valor da desapropriação será calculado com base na planta genérica de valores do Município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes ao imóvel.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos arts. 13 a 17 desta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:
I – em primeira instância, dirigido ao Superintendente de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT – ou a Secretaria que vier a substituir, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;
II – em segunda instância, requerido ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário aqui referido, após a análise do processo devidamente instruído.

Art. 19 Havendo recurso e sendo denegado, ficará o proprietário ou possuidor obrigado a:
I – recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;
II – executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 15 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20 O chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, criará, na Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT – ou outro órgão competente, um Conselho com atribuição exclusiva de particularizar regras técnicas acerca de muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta Lei.

Art. 21 O cumprimento da presente Lei, dispensará o pagamento de taxas
relativas a realização de muros e calçadas.

Art.22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se disciplinar, no Município, a faixa de domínio das estradas vacinais, constituídas da faixa de rolamento, de acostamento e de drenagem, de modo a resguardar a segurança no trânsito e o meio ambiente.

Com o presente Projeto de Lei, passará a existir uma normatização que determina tanto a responsabilidade da municipalidade como a dos proprietários lindeiros à faixa de domínio.

O Projeto de Lei ainda tem o intuito de oferecer mais segurança ao cidadão que caminha pelas calçadas, pois, ao obrigar que os proprietários cerquem suas propriedades, os cidadãos soteropolitanos poderão andar nas vias públicas com mais tranquilidade, com a vegetação do terreno alta, muitas vezes ladrões usam esses terrenos abertos para se esconder e utilizar deste facilitador para realizar assaltos e, até mesmo, para facilitar a sua fuga.

Com o advento da Copa do Mundo de 2014 que será realizada na nossa cidade, se faz necessário tais medidas para melhorar a aparência e poder favorecer o turismo da nossa cidade. Terrenos abertos atrapalham o cenário urbanístico da cidade e, esteticamente, deixa a cidade com aparência de abandono. Os proprietários dos imóveis só terão a ganhar com essa medida, pois seus imóveis tendem a se valorizar já que o muro na calçada é uma benfeitoria que irá agregar valor ao seu imóvel.

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei está devidamente pautado na legalidade visto que a Lei Orgânica do Município no seu art. 7º, inc. XXV prevê, como se pode inferir abaixo:

"Art. 7º Ao Município do Salvador compete:

XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em Lei, cobrança do custorespectivo ao proprietário omisso;"

É muito importante tal ato, eis que o Município poderá definir melhor os trabalhos a serem desenvolvidos para a conservação das estradas vacinais.
Concluímos, assim, pela necessidade e oportunidade da apresentação, para apreciação e aprovação, do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 476/13

Autoriza o Poder Executivo a instituir o estatuto dos pedestres e o Conselho Municipal dos Direitos do Pedestre – CMDDP – no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 12

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir no Município de Salvador o Estatuto dos Pedestres.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escadarias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e ambiental e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município;

Parágrafo Único – Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira-de-rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros;

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as crianças, as pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida e as da terceira idade.

Capítulo II

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I – à preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;
II – a assistência imediata em caso de acidente de qualquer natureza envolvendo pedestre, com prioridade no atendimento dos procedimentos paramédicos e médicos e com resgate rápido e eficiente, inclusive com a utilização dos meios necessários de locomoção em função da gravidade do acidente;
III – em caso de acidente, a um relatório detalhado emitido pela autoridade que acompanhou a ocorrência, complementado com dados médicos por pessoa da área da saúde, indicando as causas do óbito se houver e no caso de alta, a gravidade da ocorrência e possíveis sequelas advindas do acidente, devendo neste caso obrigatoriamente ser acompanhado ou monitorado pelo prazo mínimo de 30 dias após o incidente ou acidente;
IV – a passeios e calçadas limpas, bem conservadas, com piso antiderrapante, com inclinação e largura previstas nas normas técnicas e leis específicas, adequada à circulação e mobilidade, livres e desimpedidas de quaisquer obstáculos, públicos ou privados, fixos ou não, em especial mesas, cadeiras, canteiros, jardineiras, prismas de concreto, automóveis, e veículos, mesmo que oficiais, mobiliário urbano com publicidade ou não, tapumes de obras em imóveis, e obras de concessionárias de serviços públicos, que deverão seguir o disposto nesta Lei;
V–– a existência de refúgios de proteção nas paradas de ônibus e nos pontos sinalizados de travessia de pedestres nas vias arteriais e coletoras, com ou sem canteiro central, com tamanho adequado ao volume do público usuário;
VI – a existência de faixas de pedestre para travessia segura das vias publicas sinalizadas horizontal e verticalmente e corretamente iluminadas, conforme norma NBR 5101 ou aquela que venha substituí-la;
VII – a reexecução imediata das faixas de pedestre e da sinalização horizontal sempre que houver recapeamento asfáltico das vias e logradouros, devendo o custo desta reexecução da sinalização integrar o contrato da obra;
VIII – a sinais de trânsito luminosos, de tecnologia inteligente, com ótimo estado de conservação e manutenção, dotados de temporizadores numéricos decrescentes, destinados e direcionados aos pedestres alertando sobre o tempo restante de travessia e dispondo de alerta sonoro quando necessário ou recomendável;
IX – a tempo suficiente para travessia segura nas vias com sinal de trânsito, de no mínimo 30 (trinta) segundos ou valor superior, adequado a cada local e horário, de acordo com o fluxo e ritmo de mobilidade do público usuário, constituído de crianças,escolares, idosos, cadeirantes, portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, além de sinalização objetiva e adequada, quando a travessia de via com ilha central, necessitar por motivos técnicos, ser feita em etapas;
X – a ser alertado sempre que ocorrer movimentação de veículos cruzando o passeio público e calçada, mediante sinaleiras luminosas e sonoras de acionamento automático, instaladas junto aos acessos de veículos dos imóveis públicos ou privados;
XII – a passarelas nos pontos de maior periculosidade de travessia, com execução de segregação física da via, impedindo o trânsito de pedestres por baixo da mesma;
XIII – a programas de educação de trânsito para crianças, adolescentes, idosos e seus responsáveis legais;
XIV – a ruas exclusivas de pedestres inseridos no espaço urbano, valorizando a fruição da paisagem, o turismo, o comércio e serviço, o lazer e a recreação, nestas ruas se adotará logística própria e específica para abastecimento de produtos e serviços, coleta de resíduos e circulação eventual de veículos de emergências:
XV –– a ciclovias com sistema de sinalização horizontal e vertical, corretamente iluminadas, e utilização de materiais refletivos como elemento para visualização noturna para ciclistas e pedestres;
XVI – a segurança urbana nas vias, logradouros, praças, passeios e calçadas e tendo protegido de pichações e depredações seu patrimônio histórico e arquitetônico:
XVII – a equipamento e mobiliário urbano de bom projeto, execução e instalação que facilite a mobilidade e acessibilidade de todos os pedestres, inclusive a existência de lixeiras em cada face de quadra preferencialmente próximas das esquinas.
XVIII – a utilização exclusiva de espécies vegetais adequadas, sadias e seguras na arborização e decoração dos passeios públicos e jardins contíguos à circulação dos pedestres, evitando eventuais ferimentos e acidentes, mediante a retirada imediata dos exemplares e de todas espécies relacionadas pelo órgão ambiental competente, que terá atuação preventiva e sempre que acionado;
XIX – a utilizar vias e logradouros com a devida sinalização de transito, em especial placas verticais de velocidade máxima em quantidade e posição adequadas, nas passagens de pedestre, e na sua falta, sinalização dos pontos seguros para atravessar as vias.
XX – ao acesso dos dados estatísticos sobre incidentes e acidentes, agregados segundo a sua natureza, em especial, idade, local da ocorrência, hora, ao cruzar as vias na faixa ou fora dela, nos passeios e calçadas.
XXI – a requerer à prefeitura a solução de quaisquer problemas relacionados ao desatendimento dos direitos relacionados nos artigos 2º e 3º e seus incisos I a XX e ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, encaminhando para providencias pedido individual ou coletivo, ao Conselho Municipal do Pedestre ou à Ouvidoria do Pedestre criados pelos artigos 10º e 13 desta Lei.

Parágrafo Único – É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

Capítulo III

DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 5º São deveres do pedestre:
I – cumprir e zelar pelo cumprimento do presente estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente Lei;
II – permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;
III – cumprir e respeitar a sinalização de trânsito zelar por sua conservação utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;
IV – atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;
V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;
VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias;
VII - não jogar lixo ou resíduos nas vias e logradouros, calçadas, praças e passeios públicos;
VIII - caminhar pelo acostamento nas vias sem passeio ou calçada ou, quando não existir acostamento, o mais próximo da lateral da pista, em fila única quando houver diversos pedestres;
IX - manter seus cães identificados, com coleira e rédea curta e para as espécies agressivas também utilizar focinheiras, coletar as fezes dos seus animais, descartando os resíduos exclusivamente em lixeiras, quando caminhar nas vias, passeios, calçadas e praças públicas.
Art. 6º O descumprimento dos deveres estabelecidos nos incisos de II a IX, do artigo 4º, acarretará ao infrator às seguintes sanções:
I - a autoridade pública que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, ou mediante denúncia circunstanciada, orientará ou advertirá o infrator maior de idade para que reveja sua conduta;
II - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, causadas por menor de idade, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto da Criança e Adolescente – Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 ou advertirá diretamente os pais e responsáveis do menor, nos casos de reincidências recorrentes, para que orientem a conduta do mesmo;
III - a autoridade pública ou pessoa adulta idônea que presenciar infrações ao disposto nesta Lei, causadas por pessoa de idade avançada, orientará o mesmo com dignidade e urbanidade prevista no Estatuto do Idoso – Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003 ou advertirá diretamente os parentes ou responsáveis pelo idoso, nos casos de reincidências recorrentes para que acompanhem o mesmo nos seus deslocamentos;
IV- em caso de diversas reincidências do infrator, a autoridade pública, anotará os dados do mesmo, em cadastro que conterá nome, endereço, identidade e CIC e a modalidade de infração e encaminhará ao Conselho Municipal de Pedestres que decidirá sobre as medidas aplicáveis em função da idade:
a) censura, reservada ou pública, por conduta de adulto, considerada antissocial;

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 13

b) determinação para o infrator adulto participar de curso de estudo do estatuto do pedestre e da legislação de trânsito;
c) determinação para o infrator adulto participar de atividades comunitárias, e sob supervisão, atuar junto a vítimas de trânsito;
d) multa de R$ 50,00 (cinquenta) reais ao adulto infrator ou responsável do menor infrator;
Parágrafo Único – A multa de que trata a alínea "d" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Capítulo IV

DA ILUMINAÇÃO DAS VIAS

Art. 7º O Poder Público priorizará o sistema de iluminação pública das vias e logradouros de acordo com a norma NBR 5101 ou de revisão que venha a substituí-la, para proporcionar aclaramento suficiente e adequado conforme item 6.1.2.2, mediante instalação e suplementação pontual de luminárias quando necessário:
a) nas passarelas, nos passeios públicos e calçadas em geral, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos ao nível do piso da faixa de circulação no ponto de menor aclaramento;
b) nas esquinas das vias públicas locais, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura, com pelo menos 15 (quinze) lux, medidos no nível do piso no eixo das vias;
c) nas esquinas das vias públicas coletoras, dotadas ou não de faixas de pedestre para travessia segura com pelo menos 20 (vinte) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor aclaramento;
d) nas faixas de pedestre para travessia segura das vias públicas estruturais, quando houver tal travessia, com pelo menos 32 (trinta e dois) lux, medidos no nível do piso no ponto de menor aclaramento;
e) nas demais vias públicas segundo classificação da norma NBR 5101, com pelo menos 10 (dez) lux, medidos no eixo da via ao nível do piso;

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos e as autorizadas que tenham nas calçadas, praças e passeios públicos, postes, equipamentos ou mobiliário urbano, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos, deverão no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta Lei, adaptar ou retirar os mesmos.

§ 1º As concessionárias permissionárias e autorizadas que não se adaptarem às disposições desta Lei serão comunicadas pela Prefeitura para que promovam as modificações necessárias ou retirem seus equipamentos, ficando, em caso de descumprimento, sujeitas às seguintes penalidades até o cumprimento das determinações municipais:
I - advertência por escrito sobre cada local e situação a corrigir;
II - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por face de quadra, até cessação da irregularidade.
Parágrafo único. A multa de que trata este inciso deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.
Art. 9º A Prefeitura determinará aos responsáveis pela instalação de canteiros ou jardineiras e mobiliário particular como gradis de portarias de edifícios, portões de garagens, obstáculos em geral, prismas de concreto entre outros que estejam em desacordo com os objetivos desta Lei, para que se adaptem ou retirem os referidos equipamentos, sob pena das seguintes penalidades:
I - advertência e prazo para correção da irregularidade;
II- censura pública;
III - multa de R$500,00 (quinhentos reais) por dia, até o cumprimento da determinação municipal.

Parágrafo Único – A multa de que trata o inc. III deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS PEDESTRES

Art. 10. O Poder Público Municipal fica autorizado a criar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre – CMDDP – que será vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte – SEMUT.

Art. 11. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre – CMDDP – tem por objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas aos direitos dos pedestres.

§1º São atribuições do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre:
I – assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse dos pedestres;
II - propor à Prefeitura Municipal o desenvolvimento de atividades que contribuam para à efetiva conscientização dos direitos dos pedestres e sua interação com os motoristas;
III - propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil;
IV - fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre o próprio Conselho e instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais, culturais e outras relacionadas às suas atividades, com o fim de implementar melhorias nas discussões e propostas acerca das políticas públicas voltadas ao atendimento dos pedestres;
V - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas e contribuir na proposição e revisão de ações nas peças orçamentárias municipais e na legislação municipal atinente aos objetivos do Conselho;
VI - colaborar na proposição de políticas públicas para defesa dos direitos dos pedestres e para eliminação das divergências e formas de violência entre estes e os motoristas;
VII - fiscalizar para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal que atendam aos interesses dos pedestres;
VIII - colaborar na elaboração de políticas, programas e serviços de governo em questões relativas a preservação dos direitos dos pedestres;
IX - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do Conselho, em período de tempo previamente fixado;
X - elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo para aprovação através de Decreto Municipal.
§2º Poderá o Conselho manter contato direto com as diversas Secretarias, Autarquias e Empresas Municipais, objetivando o efetivo suporte para as propostas encaminhadas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte.
Art. 12. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre, de composição paritária, será integrado por 10 (dez) membros, assim definidos:
I – 07 (sete) representantes indicados pela sociedade civil, associações e organizações não governamentais em defesa dos direitos dos pedestres;
II – 07 (sete) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;
§1º Os membros deste Conselho Municipal não serão remunerados para o exercício de suas atividades.
§2º Pelo Poder Executivo Municipal, a composição será da seguinte maneira:
Um representante da Secretaria Municipal da Educação;
Um representante da Secretaria Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil;
Um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública;
Um representante da Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte;
Um representante da Superintendência de Trânsito e Transporte de do Salvador.
§3º Os representantes do Poder Executivo Municipal e seus suplentes serão indicados pelos respectivos Secretários de cada Pasta.

§4º A eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre serão eleitos na Conferência Municipal dos Direitos do Pedestre

§5º Excepcionalmente, na primeira composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre, os representantes da sociedade civil serão eleitos numa reunião convocada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, com pauta específica para este fim.

§6º Os membros indicados pelo Poder Executivo Municipal e aqueles eleitos pela sociedade civil, titulares e suplentes, serão nomeados através de Decreto expedido pelo Prefeito.

Art. 13. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitidas reconduções, devendo este prazo se compatibilizar ao longo do tempo com o prazo de realização da Conferência de que trata o § 4º do art. 11, retro.

Parágrafo Único – As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 14. Para cada representante titular deverá também ser indicado(a) ou eleito(a) um(a) suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

Art. 15. O(A) presidente, vice-presidente e secretário(a) Geral do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre serão escolhidos(as) entre seus pares, em eleição direta, por maioria simples de votos, devendo sua eleição constar de ata lavrada pelo Conselho.

§1º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por iniciativa da maioria simples de seus membros, com vistas a tratar neste caso de assuntos de maior urgência.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 14

§2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre ora instituído se reunirá com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas sob a forma de resoluções publicadas no Diário Oficial do Município e consignadas em atas de aprovação.
§3º As demais regulamentações relativas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Pedestre deverão constar do seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Conselho.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Transportes propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, inclusive disponibilizando o local e a infraestrutura para a realização das reuniões.

Art. 17. As normas para realização da Conferência Municipal de Direitos dos Pedestres deverão ser disciplinadas no regimento interno do Conselho ora constituído, observadas as regras contidas na legislação estadual e federal atinente ao assunto.

Parágrafo Único – A Conferência de que trata o *caput* do presente artigo deverá promover a discussão de temas, apresentação de palestras e/ou seminários, avaliação de projetos, programas e atividades relacionadas ao segmento e à comunidade.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os imóveis públicos e privados com vagas de estacionamento nos recuos de frente e acesso por guias rebaixadas e os postos de venda de combustível, deverão no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, demarcar o limite físico entre seus alinhamentos e o logradouro, identificando claramente o passeio público, com destaque para sinalização e diferenciação do piso nos termos da legislação municipal e da Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998 que regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou, garagens de uso coletivo.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos preceitos deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei acarretará ao infrator multa de R$ 2.000,00, aplicada mensalmente enquanto perdurar a infração.

Art. 19. É vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículo de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos, nas áreas destinadas a circulação exclusiva de pedestres.

§ 1º Os proprietários de equipamentos citados no *caput* deste artigo que forem flagrados nas áreas destinadas à circulação ou passagem de pedestres serão considerados em conduta antissocial e imediatamente multados, sendo que, na reincidência, serão apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A multa de que trata o Parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 20. O Município estimulará a iniciativa privada, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios para motocicletas.

Art. 21. É obrigação do Poder Público observar o cumprimento dos direitos do pedestre relacionados no artigo 3º e seus incisos, e das ocorrências previstas nos artigos 6º ao 9º, mobilizando recursos técnicos e orçamentários, bem como fazer cumprir os preceitos dos demais artigos, estruturando-se adequadamente.

Art. 22. Fica proibido o estacionamento de quaisquer veículos motorizados ou não ou ficar parado após a descida de passageiros, sobre os passeios públicos, calçadas e faixas de pedestres em todo território do Município.

§ 1º A infração do disposto no caput será considerada conduta antissocial, sujeita a 2 (duas) advertências por escrito ao proprietário do veículo e aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada mensalmente, após a 2º reincidência toda vez que ocorrer infração com tal veículo.

§ 2º A multa de que trata o parágrafo anterior deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampla – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no Exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art.23. Fica criada a Semana do Pedestre com atividades, publicidade e campanhas nas escolas, junto aos grupos da terceira idade, dos direitos, deveres e responsabilidades do pedestre que terá lugar na terceira semana de julho de cada ano.

Art 24. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

O projeto em questão tem por escopo o planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos da cidade de Salvador, sendo pensados priorizando as condições dos pedestres. Além disso, o estatuto garante segurança, conforto, tranquilidade, ambiente limpo e saudável.

A municipalidade, através deste projeto, assume o compromisso de manter equipamentos públicos e sistema de sinalização que deem condição de travessia segura ao cidadão. Institui ainda a instalação de banheiros públicos gratuitos, abrigos para proteger o pedestre de chuva nas ruas da capital e espaços exclusivos para caminhadas.

A norma garante a qualidade de informação aos soteropolitanos e aos turistas que andam a pé pelo município. O estatuto promete que o pedestre será informado sobre as melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos a serem feitos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público. Também é direito do cidadão ter acesso a serviços de utilidade, informações sobre índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência nos locais públicos.

O estatuto também dispõe dos deveres de quem circula a pé na cidade. O mais importante deles é muitas vezes esquecido, o respeito à sinalização de trânsito. A intenção do projeto é também conscientizar o cidadão que deve proceder de modo respeitoso em relação ao motorista e ao tráfego de veículos. Isso ajudará a garantir todos os direitos firmados pelo estatuto.
No que tange à legalidade, há que se pontuar o que preceitua o art. 2º do Regimento Interno, *verbis:*

"Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar os Atos, propor medidas de interesse da coletividade e assessorar o Executivo, além da competência para disciplinar e dispor sobre a organização de seus serviços internos. (grifo nosso)."

A Lei Orgânica do Município também preceitua que:
"Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:
(...)
IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;"
Neste diapasão, face os recentes casos de desrespeito aos direitos dos pedestres e aos constantes acidentes envolvendo pedestres e ciclistas, pugna dos ínclitos vereadores desta Câmara Municipal a aprovação, à unanimidade, do Projeto de Lei em comento.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE LEI Nº 477/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais como Surdos, Mudos ou Cegos nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular e concurso público no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Torna obrigatório o atendimento específico aos alunos portadores de necessidades especiais como Surdos, Mudos ou Cegos nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular e concurso público no âmbito do município de Salvador.

Art.2º - O atendimento aos estudantes deverá prioritariamente ser feito através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libras) aos surdos e mudos, e aos Deficientes Visuais através do método *Braille*.

§1º - O atendimento aos alunos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

§2º - Os alunos portadores de necessidades especiais não poderão ser segregados dos demais, devendo o próprio instrutor ou outro fazer as devidas traduções.

§3º - Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 15

Art.3º - Fica a cargo do órgão municipal competente fiscalizar e aplicar as devidas sanções.

Parágrafo Único – Em caso de aplicação de multa como sanção, parte do valor poderá ser destinado a instituições que auxiliam na redução da necessidade especial.

Art.4º - O Poder Executivo regulamentará esta norma no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução desta Li correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Na Constituição Federal no seu art. 5º "Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". São todos iguais e não alguns, uns poucos ou coisa parecida.

Esta norma tem por objetivo garantir condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, a acessibilidade de educação Bilíngue para Surdos, e as condições necessárias para os deficientes visuais no Município de Salvador. Vemos constantemente a destinação de vagas para esses portadores de necessidades especiais, porém, como poderemos destinar vagas nos concursos ou acreditar que poderão ingressar numa universidade sem estarem verdadeiramente habilitados?

Com o crescente número de cursos preparatórios para vestibular e/ou concursos, essas instituições de ensino não atendem a essa categoria desprovida de redobrada atenção em todas as esferas da sociedade. Sabemos que as instituições que lidam com os portadores de necessidades especiais, se eximem de garantir ou ao menos tentar propiciar a inserção desses portadores de necessidades especiais na sociedade. Cabe ao Município zela pela garantia a acessibilidade aos direitos garantidos pela Carta Magna desta nação.

Estamos por meio desta norma garantindo acesso a educação, emprego, dentre outros direitos sociais assegurados constitucionalmente às pessoas portadoras de necessidades especiais. Aqueles que "falam" pelas mãos são especiais e não diferentes como muitos vêem. Se a nossa Constituição é para todos, sendo estes iguais perante a Lei, aos iguais direitos iguais.

Pelo exposto, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
MARCELL MORAES

PROJETO DE LEI Nº 478/13

Estabelece a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos, nos estabelecimentos onde se realizem concursos, vestibulares e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concursos, vestibulares e afins

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei deverão providenciar a abertura dos seus estacionamentos internos, duas horas antes da realização dos eventos citados no artigo anterior.

Art. 3º - A renovação do alvará de funcionamento ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - As instituições deverão informar a empresa que organizará o evento a disponibilidade do estacionamento para utilização das pessoas que comparecerão ao local.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal providenciará a regulamentação do disposto na presente Lei, bem como notificará todos os proprietários de estabelecimentos para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O cumprimento do estabelecido pela presente Lei deverá ser observado durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos considerados.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes disposições.

I – Advertência;
II – Multa, no valor R$ 100.000.00(cem mil reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor (INPC);
III- Suspensão do Alvará de funcionamento pelo prazo de seis meses;
IV – Cassação do Alvará de funcionamento, na quarta reincidência.

Art. 7º - A prefeitura Municipal de Salvador, através do órgão competente, fica responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto justifica-se pelos constantes engarrafamentos e infrações de trânsito cometidas nos locais de realização de concursos, vestibulares e afins, causando, assim, grandes transtornos, não só nessas localidades, como em todo seu entorno.

Muitos estabelecimentos de ensino particular de Salvador, são locados para terceiros, que utilizam tais espaços para a realização dos eventos citados no artigo 1º deste Projeto. Acontece que, na maioria das vezes, esses locais, apesar de possuírem estacionamentos internos, não os colocam à disposição daquelas pessoas que ali comparecem ocasionando grandes engarrafamentos na nossa cidade. Também é comum a extorsão de flanelinhas que agem nesses locais, causando, assim, prejuízos psicológicos as pessoas que necessitam de tranquilidade para serem avaliadas.

A população que transita pela cidade de Salvador já é penalizada por falta de um transporte de massa, sendo que, a cada dia, os engarrafamentos em nossa cidade só vêm sendo cada vez maiores. Muitos ocasionados por estabelecimentos que, apesar de possuírem estacionamentos internos, não colaboram com a cidade, deixando os mesmos fechados em grandes eventos que acontecem nesses locais.

Com a apresentação deste Projeto, esperamos colaborar para a melhor da mobilidade em nosso município.

Pelos motivos alegados é que recomendamos a aprovação deste Projeto pelos vereadores desta Casa legislativa.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
SOLDADO PRISCO

PROJETO DE LEI Nº 479/13

Dispõe sobre a Criação do Programa de Acompanhamento para Alunos do Ensino Fundamental, com transtorno do deficit de atenção com hiperatividade (TDAH) e com transtorno no deficit de atenção sem hiperatividade (TDA), no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o programa de acompanhamento para os alunos do ensino fundamental do Município de Salvador, com "Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)" e com "Transtorno do Deficit de Atenção sem Hiperatividade (TDA)".

Parágrafo Único – Participarão do programa, disposto no artigo anterior, médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, pedagogos, professores e assistentes sociais.

Art. 2º - Identificada a criança com TDAH ou TDA, a direção do estabelecimento de ensino entrará em contato com seus familiares ou responsáveis, indicando a possibilidade do menor ser acompanhado pelos profissionais do programa.

Art. 3º - Havendo concordância expressa, por escrito, de seus familiares ou responsáveis, a criança será acompanhada pelos profissionais do programa.

Art. 4º - A criança não perderá nenhum de seus direitos escolares, caso seus familiares ou responsáveis não permitam que ela passe a ser acompanhada pelos profissionais do programa.

Art. 5º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 16

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

O transtorno do *deficit* de atenção e a hiperatividade é um distúrbio neurobiológico crônico, de causas genéticas, que se caracteriza por desatenção, inquietude e impulsividade. Esses sinais devem obrigatoriamente manifestar-se na infância, mas podem perdurar por toda a vida, se não forem devidamente reconhecidos e tratados.

Estima-se que cerca de 3 a 6% das crianças na idade escolar apresentam hiperatividade e/ou *deficit* de atenção e sua prevalência é maior entre os meninos. A dificuldade para manter o foco nas atividades propostas e a agitação motora que caracterizam a síndrome podem prejudicar o aproveitamento escolar e ser responsável por rótulos depreciativos que não correspondem ao potencial psicopedagógico dessas crianças.

O *deficit* de atenção ocorre com ou sem hiperatividade, as crianças ficam desatentas, não conseguem se concentrar, agem de maneira extremamente impulsiva e perdem suas coisas com bastante frequência. Assim, apesar de serem inteligentes, possuem dificuldades de aprendizagem e terminam por passar a impressão de serem mal-educadas ou indisciplinadas.

O Transtorno do Deficit de Atenção, onde há ausência de hiperatividade, faz da criança permanentemente desatenta, sem concentração e perdendo coisas o tempo todo, e é de diagnóstico mais difícil, uma vez que não se observa de imediato, problemas com a criança, dada a falta de hiperatividade.

Além da genética, existem outras situações externas que também estão relacionadas com o transtorno, como o fumo durante a gestação, fatores orgânicos como atraso no amadurecimento de determinadas áreas cerebrais, e alterações em alguns de seus circuitos que estão atualmente relacionados com o aparecimento dos sintomas, a exposição a eventos psicológicos estressantes, como uma perturbação no equilíbrio familiar, ou outros fatores geradores de ansiedade, podem agir como desencadeadores ou mantenedores dos sintomas.

O tratamento envolve o uso de medicação ou uso de alguns antidepressivos para o sistema nervoso central, devendo haver um acompanhamento do progresso da terapia, através da família e da escola, e uma psicoterapia deve ser mantida, na maioria dos casos, pela necessidade de atenção à criança (ou adulto) devido à mudança de comportamento que deve ocorrer com a melhora dos sintomas, por causa do aconselhamento que se deve fazer aos pais e para tratamento de qualquer problema específico do desenvolvimento que possa estar associado.

Um aspecto fundamental desse tratamento é o acompanhamento da criança, de sua família e de seus professores, pois é preciso auxílio para que a criança possa reestruturar seu ambiente, reduzindo sua ansiedade. Uma exigência quase universal consiste em ajudar os pais a reconhecerem que a permissividade não é útil para a criança, mas que, utilizando um modelo claro e previsível de recompensas e punições, baseado em terapias comportamentais, o desenvolvimento da criança pode ser mais bem acompanhado.

O tratamento, recuperação e a integração de ações dependem daqueles que estão envolvidos diretamente neste assunto, como educadores, especialistas, pais e autoridades públicas. São ações que exigem responsabilidade e comprometimento da sociedade como um todo.

Frequentemente, a ausência de tratamento e diagnóstico faz com que a desatenção, frustrações e baixa autoestima criem uma série de problemas de relacionamento de desempenho no ensino superior ou no trabalho, acabando por levar a sérias consequências, como uso de drogas ou dificuldades nos relacionamentos pessoais e profissionais.

Diante de todo o exposto, percebe-se a relevância da criação de um programa que acompanhe os jovens com TDAH e TDA como o que estamos propondo. Assim, submeto a presente propositura à apreciação de meus nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 480/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de placa, catraca e painel eletrônico na porta de entrada de boates, casas noturnas, casas de *shows* e estabelecimentos similares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam as boates, casas noturnas, casas de *shows* e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas entradas, placa, catraca e painel eletrônico, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º A placa a ser instalada deverá informar o número máximo de pessoas que o respectivo estabelecimento comporta, e ser escrita em letra de fôrma legível, que facilite sua visualização pelo cliente.

Art. 3º A catraca e o painel eletrônicos a serem instalados deverão informar, com clareza e visível e em tempo real, o número de pessoas que adentraram no respectivo estabelecimento.

Art. 4º A emissão de novas licenças de funcionamento bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata esta Lei ficarão sujeitas ao atendimento das disposições nela dispostas.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão ser comunicados de seu teor e dela exibir resumo em local visível ao público.

Art. 6º As boates, casas noturnas, casas de *shows* e estabelecimentos similares já instalados no Município de Salvador deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – primeira infração: advertência para se adequar à Lei;
II – segunda infração: multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais), a critério da administração em função do porte do estabelecimento; e
III – terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 8º O valor das multas previstas no artigo 7º desta Lei deverá ser reajustado no ato do pagamento pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 9º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para fomento de Programas sociais.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposição que tem por objetivo estabelecer que as boates, casas noturnas, casas de *shows* e estabelecimentos similares ficam obrigados a instalar, em suas entradas, placa, catraca e painel eletrônico, informando o número máximo de pessoas que o respectivo estabelecimento comporta bem como o número de pessoas que adentraram no respectivo estabelecimento.

Nossa proposta visa a proporcionar condições para que os órgãos fiscalizadores do Poder Executivo, e, principalmente o cidadão soteropolitano, sejam informados sobre a lotação desses estabelecimentos em tempo real para que sejam exigidas e cumpridas as normas de segurança aplicáveis à espécie.

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender viável, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE LEI Nº 481/13

Autoriza o poder executivo a destinar espaços nos terminais de transporte coletivo urbano para a colocação de painéis com indicadores de empregos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 17

Art. 1º- O Poder Executivo fica autorizado a destinar espaços nos terminais de transporte coletivo urbano do município para colocação de painéis com indicadores de empregos.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei aplica-se para colocação de classificados de jornais locais ou de outras cidades da região, circulares ou panfletos, com anúncios de empregos e empregados, que ficam sob a responsabilidade das Secretarias competentes.

Art. 2º - O local que dispõe o "caput" da presente Lei deve ser de fácil acesso e de boa visibilidade a qualquer cidadão usuário do transporte coletivo.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá celebrar convênios que se fizerem necessários para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA:

A propositura em epígrafe possui o fito de ampliar os meios de divulgação das vagas de emprego disponíveis no mercado de trabalho, a fim de aproximar essas informações daqueles que se encontram à procura de emprego, mas muitas vezes não dispõem de meios eletrônicos para busca, nem condições financeiras para aquisição de jornais e classificados atualizados para tanto.

Nos pontos mais próximos de suas residências terão ao seu alcance informações de vagas de emprego disponíveis expostas em espaço reservado nos abrigos dos pontos, constituindo-se em mais uma alternativa de facilitação de acesso ao mercado de trabalho.

É importante salientar que o espaço destinado à exposição das informações acima referidas, deverá ser reservado de modo que não implique em poluição visual, nem obstrua as informações das linhas de transportes da região.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres Vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 482/13

Assegura aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus) e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários do transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (pontos de ônibus), desde que respeitado o itinerário da linha e as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O direito de desembarque entre as paradas obrigatórias, estabelecido nesta Lei, não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte.

Art. 2º Na impossibilidade de parada para desembarque no local indicado pelo usuário, deverá ser observado pelo condutor o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a sua segurança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JUNIOR

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura inspira-se no princípio da isonomia que em sua máxima leciona que "os iguais serão tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades". E é seguindo essa premissa, que buscamos dia a dia, alternativas de inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais a nossas atividades sociais rotineiras.

As limitações físicas dessas pessoas muitas vezes as inibem da vida social pelas dificuldades com que se deparam no cotidiano.

É cediço por todos nós, que não somente Salvador, como todo nosso país, é minimamente estruturado para o atendimento dessa parcela da sociedade. Sabemos também, que pequenas medidas como a proposta em epígrafe, traduzem grandes avanços a estas pessoas. E, pensando no conforto e na segurança destas, é que propomos pouco a pouco encontrar medidas viáveis e satisfatórias para tanto, não nos esquecendo de que muito ainda pode ser feito.

Portando, pela relevância social que reveste o presente Projeto de Lei, solicito a colaboração dos nobres Vereadores, no sentido de manifestar apoio para aprovação do mesmo, na tentativa de mitigar os obstáculos enfrentados por esta especial parcela da nossa sociedade.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
GERALDO JUNIOR

PROJETO DE LEI Nº 483/13

Considera de utilidade pública municipal a Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia – FEC/BA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica considerada de utilidade pública municipal a Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia – FEC/BA

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A Federação Intermunicipal dos Sindicatos de Empregados no Comércio de Bens e de Serviços no Estado da Bahia – FEC/BA é uma entidade civil de direito privado, entidade sindical de grau superior, sem fins lucrativos, fundada em 04 de março de 2010, com sede e foro na Rua do Tira Chapéu, nº 06, Edf. Nossa Senhora D'ajuda, sala 405, Centro, Salvador – Bahia.

A FEC é uma entidade democrática, sem caráter político-partidário ou religioso, independente e autônoma em relação ao Estado, servindo de colaboração ao Poder Público e às demais entidades sindicais e populares, no sentido de estabelecer a solidariedade social e o bem comum, pautando sempre seus atos nos interesses nacionais no sentido amplo e especificamente da categoria profissional representada.

Tem como principais finalidades o apoio e assistência aos sindicatos filiados e aos associados destes; construção de um projeto de desenvolvimento social, econômico e sustentável baseado na articulação das lutas em defesa dos trabalhadores urbanos e rurais combinadas com políticas públicas de inclusão social que promovam a democratização da sociedade, a geração de emprego e a distribuição de renda; promover ampla e ativa solidariedade às demais categorias profissionais; promoção do esporte, cultura e lazer como determinantes da qualidade de vida; dentre outras.

Diante disso e, por entender a importância dos serviços prestados aos associados, é que esperamos contar com o apoio desta Casa para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 484/13

Institui o Estatuto do Pedestre no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Salvador o Estatuto de Pedestres.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, pedestre é toda pessoa que, circulando a pé, utiliza os passeios públicos e calçadas dos logradouros, vias, travessas, vias de pedestres, vielas, escada-

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 18

rias, passarelas, passagens subterrâneas, praças e áreas públicas na área urbana e ambiental e nos acostamentos das estradas e vias na área rural do Município de Salvador;

Parágrafo único. Considera-se também pedestre, com direitos, deveres e responsabilidades, a pessoa que utiliza carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, o trabalhador de coleta de resíduos, varrição e atividades nas vias e logradouros;

Art. 3º Todos os pedestres têm o direito à qualidade da paisagem visual, ao meio ambiente seguro e saudável, ao desenvolvimento sustentável da cidade, o direito de ir e vir, de circular livremente a pé, ou com carrinhos de bebê ou em cadeiras de rodas, nas faixas de travessia sinalizadas das vias, nos passeios públicos, calçadas, praças e áreas públicas, sem obstáculos de qualquer natureza, assegurando-lhes segurança, mobilidade, acessibilidade e conforto, protegendo, em especial, as crianças, as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, gestantes e aos idosos.

Capítulo II

DOS DIREITOS DO PEDESTRE

Art. 4º São assegurados ao pedestre, dentre outros, os seguintes direitos:

I - a preservação da vida, integridade física e mental do cidadão que exerce seu direito constitucional de ir e vir;

II - prioridade do sistema de iluminação pública nas calçadas, praças e passeios públicos, nas faixas de pedestre, nos terminais de transporte público e estações de transbordo;

III - sinais de trânsito luminosos, em bom estado de conservação, dotados e equipados de temporazidores, os quais alertem o pedestre sobre o tempo restante de travessia e alertas sonoros para garantir o livre trânsito e acessibilidade das pessoas com deficiência visual e/ou visão reduzida;

IV - equipamento e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade das pessoas com carrinho de bebê, cadeira de rodas motorizada ou não, o ciclista desmontado e conduzindo a pé a bicicleta, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes, idosos e crianças acompanhadas ou não de pessoas adultas;

V – sinaleiras luminosas e sonoras nas portas de garagens;

VI – passarelas com segregação de vias, que impeçam o trânsito de pedestre por baixo dessas;

VII – ciclovias municipais com sistema de sinalização horizontal e vertical, utilizando materiais refletivos para a visualização noturna de ciclistas e de pedestres;

§ 1º É assegurado ao pedestre prioridade sobre todos os demais meios de transporte.

§ 2º Será considerado conduta anti-social todo comportamento individual ou em grupo de concessionárias e permissionárias de serviços públicos que impeçam ou restrinjam o pedestre de exercer o seu direito de circulação.

Capítulo III
DOS DEVERES DO PEDESTRE

Art. 5º São deveres do pedestre:

I - cumprir e zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, comunicando de forma anônima ou não, ao Poder Público infrações e descumprimentos da presente lei;
II - permanecer, andar e circular exclusivamente pelos passeios públicos e calçadas e somente atravessar as vias nas faixas destinadas aos pedestres, ou nas esquinas das vias que não disponham de faixas de pedestres;

III - cumprir e respeitar a sinalização de trânsito zelar por sua conservação utilizar exclusivamente as faixas de pedestres, passarelas e passagens subterrâneas;

IV - atravessar de forma objetiva e breve quaisquer vias somente em trajetória perpendicular às mesmas;

V - iniciar a travessia das vias somente quando o sinal de pedestres estiver aberto;

VI - ajudar quaisquer crianças, idosos e pessoas com dificuldades durante a sua travessia das vias;

VII – não jogar lixo nas vias, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos;

VIII – caminhar pelo acostamento ou, quando esse não existir, pela lateral da pista nas vias sem calçada, sempre de frente para os veículos;
IX – obedecer à sinalização de trânsito;

X – manter seus cães, no caso de mordedores e bravios, com coleiras e focinheiras;

XI – portar coletor de fezes para seus cães, quando caminhar nas vias, nos passeios, nas calçadas e nas praças públicas.

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos dispostos nos incisos VII e XI deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de R$ 200,00 (duzentos reais) corrigida pelo IPC, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais.

Capítulo IV
DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito à inclusão social como garantia à acessibilidade, à mobilidade e à eliminação das barreiras arquitetônicas que impeçam a livre circulação e a mobilidade dessas pessoas.

Art. 7º O Município de Salvador, nos projetos de reestruturação urbana, reforma de calçadas, praças, passeios públicos e locais de travessia de pedestres, ouvirá o COMPEDE - Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Fundação Mário Leal Ferreira para a incorporação das modificações que atendam à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Nos projetos de que trata o "caput" deste artigo, as rampas para os portadores de deficiência, ou com mobilidade reduzida, devem ter inclinações adequadas, marcadas com faixa de alerta tátil e, em seus limites, com Símbolo Internacional de Acesso – SAI –, em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 94 do Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo V

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º As concessionárias e permissionárias de serviço público que possuam, nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos equipamentos urbanos como terminais e pontos de ônibus com suas cabines, telefones públicos, coletores de lixo, postes de iluminação pública, caixas coletoras de correspondência, quiosques diversos e placas de publicidade, dentre outros, que estejam em desacordo com o disposto no art. 3º e seus incisos desta Lei deverão adequar-se a esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Poder Público instituirá a Ouvidoria do Pedestre, para providenciar soluções e receber e encaminhar sugestões, reivindicações e denúncias das infrações ao disposto nesta Lei.

Art. 10. Fica instituída a Semana do Pedestre, que ocorrerá na primeira semana de setembro de cada ano, com atividades e campanhas nas escolas.

Art. 11. Os postos de venda de combustíveis deverão marcar os limites dos locais de passagem dos pedestres, com destaque para a sinalização e a diferenciação do piso, em conformidade com o disposto na Resolução nº 38, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. O não cumprimento dos preceitos dispostos no "caput" deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, acarretará ao infrator multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) corrigida pelo IPC, que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais.

Art. 12. Fica vedado o trânsito de bicicleta, ciclomotor, veículos de tração e propulsão humana ou de tração animal, triciclo, motocicleta e outros equipamentos destinados à entrega e venda de produtos nas áreas destinadas à circulação de pedestres.

Art. 13. O Município delimitará as áreas de utilização das calçadas por bares, restaurantes e feiras de artes e artesanatos e estabelecerá suas normas de utilização para após as 18 (dezoito) horas.

Art. 14. O Município estimulará, com política de incentivo, a instalação de bicicletários e estacionamentos próprios a motocicletas.

Art. 15. Fica obrigado o Poder Público Municipal a conservar as faixas para pedestres e demais formas de sinalização.

Art. 16. O licenciamento de projetos que impliquem aumento do tráfego nas calçadas em

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 19

"shoppings" ou postos de gasolina está condicionado a estudos sobre o impacto na circulação de pedestres nestas áreas e à instalação de equipamentos contemplando os pedestres com faixas, semáforos ou passarelas.

Art. 17. Fica proibida a exposição de veículos motorizados ou não nas calçadas, nas praças e nos passeios públicos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária

Art. 19. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 20. Esta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de junho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei busca assegurar ao cidadão o exercício de um de seus direitos mais essenciais que é o da mobilidade, do transitar seguro.

Disponibilizar um texto legal que defina, de maneira clara e precisa, seus direitos, deveres e responsabilidades é, dotar a Administração Pública de um instrumento hábil para sua ação na defesa do direito de ir e vir em segurança e sem empecilhos, inerente à pessoa, na qualidade de pedestre, bem como as pessoas com ou sem deficiência, idosos, gestantes, crianças e pessoas com mobilidade e acessibilidade reduzida.

Representa também uma resposta ao alto índice de mortes por atropelamento de pedestres e de acidentes de trânsito no Município de Salvador.

A livre circulação de pedestres nas calçadas tem sido objeto de intenso debate pela comunidade. A ocupação desordenada das calçadas tem resultado, de forma recorrente, em impossibilidade de circulação daqueles menos aptos a uma jornada de superação à obstáculos constituídos por equipamentos dispostos inadequadamente ou mesmo pelo seu estado de manutenção.

Mas não apenas os empecilhos decorrentes de obstáculos físicos suportados pelo transeunte são aspectos que merecem a observância de uma lei que pretende disciplinar o transitar do pedestre, também a disponibilização das regras aplicáveis ao seu deslocamento necessita ter ampla divulgação, e este instrumento será, certamente, o vetor disseminador de mais este conhecimento junto à comunidade.

O alto índice de atropelamento no trânsito, associado ao difícil transitar dos pedestres nas calçadas em decorrência da inadequação destes espaços às necessidades dos transeuntes em geral, e em especial das pessoas com e sem deficiência, indicam a relevância da introdução de medidas, por parte do Poder Público, que revertam esta triste estatística.

O Estatuto do Pedestre além de ser um instrumento muito importante para a população reivindicar, irá orientar novas políticas públicas e norteará as intervenções na cidade.

Como exemplo as cidades do Rio de Janeiro, Brasília, Porto Alegre, Goiânia, João Pessoa e Belo Horizonte estabeleceram direitos e deveres para pedestres e cadeirantes.

Assim, a Câmara Municipal de Salvador, ao aprovar este Projeto, soma-se às inúmeras iniciativas já adotadas na defesa dos direitos e deveres do pedestre, garantindo a aplicabilidade das disposições legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e contribuindo para a melhoria de qualidade de vida do cidadão soteropolitano.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, conto com a compreensão e empenho de meus ilustres pares para aprovação deste **Projeto de Lei**.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
FABÍOLA MANSUR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 50/13

Cria a Frente Parlamentar Municipal pela Reforma Tributaria Nacional Já ! Para a Independência Financeira dos Municípios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de Salvador, a Frente Parlamentar Municipal pela Reforma Tributária Nacional Já ! Para a Independência Financeira dos Municípios.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar Municipal pela Reforma Tributária Nacional Já! Para a Independência Financeira dos Municípios, possui caráter suprapartidário e tem por finalidades:

I – promover a integração entre o Legislativo Municipal e a sociedade civil organizada, visando à necessidade premente da realização da Reforma Tributaria.

II – acompanhar o Processo Legislativo no Congresso Nacional e na Assembleia Legislativa referente a políticas fiscais, como a reforma tributária, em especial, quanto aos aspectos de interesse do Município.

Art.2º. A Frente Parlamentar Municipal pela Reforma Tributária Nacional Já! Para a Independência Financeira dos Municípios, será composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores e vereadoras que a ela aderirem.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar, ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art.3º. As reuniões da Frente Parlamentar, serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento.

Art.4º. A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art.5º. Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador e providenciadas adições de separatas, em numero suficiente para atender aos setores interessados.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A reforma tributária é uma mudança na atual estrutura e na legislação de impostos, taxas e contribuições vigentes no País.

Ela afetará a vida da população, dos empresários e dos governos federal, estaduais e municipais, pois mexerá com os recursos que são transferidos dos particulares, para manter o sistema estatal e os serviços públicos, como segurança, educação, saúde, saneamento básico, entre outros.

A verdade é que o assunto reforma tributária é polêmico porque trata de tributo, e tributo é um fato complexo, por natureza, visto que é um fato econômico, político, social e jurídico e, como fato jurídico, é ainda constitucional, administrativo, tributário, financeiro e penal.

As consequências geradas pelas distorções na tributação de bens e serviços englobam, de acordo com o governo, o desestimulo aos investimentos produtivos, insegurança jurídica, alto custo de cumprimento das obrigações tributárias.

A reforma tributária é fundamental para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, para geração de empregos, para diminuição da sonegação fiscal e, sobretudo, como um instrumento indispensável à justiça social e fiscal.

Em um país onde existe a miséria e se pretenda criar condição que permitam vida digna para todos, a dação de um nível de carga tributária relativamente elevados, associados a uma distribuição equitativa da carga e gastos governamentais adequados, é medida que promove a justiça social, desde que não prejudique a criação de empregos da economia.

A elevada carga tributária brasileira torna o país menos atraente e competitivo.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ODIOSVALDO VIGAS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 477/13

Considerando que o presente Projeto tem como objetivo promover a acessibilidade do deficiente físico de forma segura e tranquila a locais em que se dirija, em condições de exercer

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 20

seu direito de ir e vir, através de políticas públicas que visem e promovam a acessibilidade da pessoa portadora de necessidades especiais, atendendo a um dos princípios constitucionais como rege o artigo 244 da Constituição Federal:

"Art. 224. A Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2° (a Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência)."

Considerando que nossa Carta Magna de 1988 impôs ao Poder Público o dever de zelar pelo portador de necessidades especiais, da mesma forma o Município tem competência para tratar de questões relativas ao portador de deficiência, como se vê:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e os Municípios. I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

considerando que o Poder Público tem o dever legal, ético e moral de cuidar da promoção da acessibilidade ao portador de necessidades especiais e uma das formas mais eficientes nesta área é a criação de estímulos para adoção de medidas que visem a atender aos deficientes físicos, embora existam diversas formas, questões econômicas são um entrave, por do custo elevado;

considerando que uma das alternativas, já adotadas por municípios referência em observância dos direitos dos portadores de necessidades especiais, é a adoção de medidas alternativas que podem sensibilizar os envolvidos e gerar ganho para essa comunidade;

considerando que atualmente não há uma contrapartida do Município para quem implementa um Projeto de acessibilidade nesta modalidade, esse fato faz com que ocorram apenas casos pontuais, o que fundamenta a adoção de estímulos tributários como meio para mudar hábitos;

considerando que o presente Projeto tipifica uma ação que, caso adotada, pode levar ao desconto tributário, trazendo benefício significativo ao portador de necessidades especiais de nosso Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, criar o *Programa IPTU Acessibilidade* que preveja, a critério e motivação definidos pelo Poder Executivo Municipal, o estabelecimento de desconto no Imposto sobre a Propriedade e Território Urbano, aos proprietários de imóveis comerciais que adaptem as calçadas ao portador de necessidades especiais que seja cadeirante.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 478/13

Considerando que a fiação subterrânea é um tipo de intervenção urbanística, oposto ao conceito de fiação aérea, onde, numa cidade, os cabos de transmissão de energia elétrica, telefonia e TV a cabo são todos colocados em galerias subterrâneas, assim como é feito com as redes de água, esgoto e gás, por oposição ao modelo tradicional, onde os fios são dispostos entre um poste e outro;

considerando a criação que as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, telefonia, comunicação de dados via fibra óptica, televisão a cabo, dentre outras concessionárias ou suas sucessoras que utilizam redes e cabeamentos, deverão modificar o sistema de colocação de fios suspensos por fiação subterrânea, bem como o aterramento dos equipamentos necessários ao funcionamento da rede em toda a região central da cidade;

considerando que a fiação subterrânea tem como objetivos: melhorar a estética urbana,livrando determinados logradouros da poluição visual causada pela fiação área e remover o perigo que a fiação área pode oferecer aos pedestres, uma vez que em caso de um deles se partir, pessoas correm o risco de ser eletrocutadas;

considerando que compete ao Executivo Municipal autorizar as obras das concessionárias na cidade de Salvador;

considerando que a fiação subterrânea já é adotada nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte. E, em algumas delas a mesma foi executada através de contrapartida dessas empresas ao município;

considerando que o centro de Salvador necessita de revitalização e é dever do Poder publico investir em melhorias para o Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a substituição da fiação aérea por fiação subterrânea, dos cabos de transmissão de energia elétrica, telefonia e TV a cabo, no centro de Salvador.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 479/13

Considerando que a instalação de um centro de Apoio as Artes e a Cultura é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico e integrado, com o objetivo de incentivar o processo artesanal, as artes cênicas, artistas plásticos, cultura popular, pintores, poetas, folclore, dança e música, fortalecer as tradições culturais, manutenção da geração de trabalho e renda e proporcionar melhores condições de vida à população do Subúrbio Ferroviário;

considerando que a cultura brasileira é plural e dinâmica, abrange linguagens, artefatos, estilos, ideias e valores**,** sejam elas artísticas, técnicas ou científicas, eruditas ou populares. A cultura é um patrimônio construído no passado, é o processo em fluxo de produzir e inovar, e é, também, projeto de conservar e transmitir o adquirido, ao mesmo tempo renová-lo e ampliá-lo, onde a capacidade de fazer isso depende de meios, recursos e técnicas;

considerando que o artesanato é o precursor de processos industriais, trazendo no seu âmago, tradição e inovação, preservando a memória, promovendo mudanças contínuas no modo de viver, possuindo elevado potencial de ocupação e geração de renda, posiciona-se como um dos eixos estratégicos de valorização e desenvolvimento dos territórios, razão pela qual vem ganhando destaque crescente no conjunto das estratégias de atuação empreendidas, tanto pelo setor público, quanto pelo privado;

considerando que o intuito é de descobrir e valorizar o potencial de novos talentos e promover a democratização da arte e cultura com qualidade, conferindo-lhes maior visibilidade, valorização social e suporte para exercício de suas atividades;

considerando que o Poder Público deve apoiar e subsidiar as atividades culturais e artísticas de reconhecido interesse público e comunitário e de coesão que tenham dificuldade de se viabilizar através dos mecanismos de mercado, e, paralelamente, estabelecer uma política de estímulo à cadeia produtiva da cultura como dimensão da economia nacional;

considerando que, com o Centro de Apoio à Arte e à Cultura, os moradores do Subúrbio Ferroviário poderão expressar e divulgar o seu potencial artístico.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a instalação de um Centro de Apoio à Arte e à Cultura no Subúrbio Ferroviário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 480/13

Considerando que a criação do programa da Guarda Mirim Municipal de Salvador está em consonância com o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu artigo 27 diz: "O Município promoverá a criação de Guarda Mirim Municipal";

considerando que os beneficiários do programa instituído por Lei, os menores, de ambos os sexos, em idade compreendida entre 12 e 17 anos, matriculados em estabelecimentos de ensino regular, residentes e domiciliados no Município de Salvador;

considerando que os adolescentes devem participar de atividades exclusivamente relacionadas à aprendizagem, conforme legislação federal sobre o assunto, sendo vedada à participação em atividades operacionais da Polícia Militar;

considerando que a Guarda Mirim de Salvador se comprometerá, ainda, a não permitir que os Guardas Mirins exerçam atividades que demandem das crianças o uso de força muscular superior a sua idade e porte físico, vedada expressamente, qualquer atividade perigosa ou insalubre;

considerando que o Programa Guarda Mirim será administrado pela "Coordenação da Guarda Mirim", tendo como chefia o cargo de coordenador da Guarda Mirim, pertencentes a qualquer

DOLM 25.06.13:Camara_Template 19/6/2013 18:37 Página 21

das áreas de nível superior com formação em Pedagogia, Assistência Social ou Psicologia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o envio de Mensagem a esta Casa Legislativa, contendo Projeto de Lei dispondo sobre a implantação da Guarda Mirim Municipal, sob a coordenação da Guarda Municipal de Salvador e da Secretaria Municipal de Educação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ERON VASCONCELOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 481/13

Considerando que a implantação de Postos de Pronto Atendimento de Serviços de Primeiros-Socorros é de extrema importância, pois, diariamente passam inúmeros transeuntes nas dependências dos terminais, inclusive, cidadãos de mobilidade reduzida, idosos, crianças, gestantes, dentre outros;

considerando que existem inúmeras ocorrências de pessoas que já necessitaram de primeiros socorros e estiveram desprovidas do pronto atendimento;

considerando a relevância da presente Proposição;

considerando que os postos de pronto atendimento serão instalados dentro dos terminais de integração mediante a construção própria ou mediante utilização de espaço físico já existente, fazendo-se as adaptações necessárias;

considerando que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS dispõe de equipe técnica capacitada para a elaboração de Projetos para implantação dos serviços;

considerando, por fim, que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS poderá dispor do aparelhamento e equipe necessária para a execução dos serviços.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que instale postos de pronto atendimento de primeiros socorros dentro de todos os terminais de integração do sistema urbano de transportes coletivos do Município.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 483/13

Considerando que o art. 240 da Lei Orgânica do Município prevê que o Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

considerando que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano está em vigor desde o ano de 2008 e até hoje não houve nenhuma manifestação acerca da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos;

considerando que o transporte urbano do Município é extremamente deficitário e necessita de uma remodelação para suprimento das necessidades da população, oferecendo um transporte de qualidade, com segurança, conforto e agilidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que apresente o Plano Diretor de Transportes Urbanos.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 484/13

Considerando que o Município de Salvador tem cerca de três milhões de habitantes, que o número de automóveis particulares aumenta a cada dia e que há insuficiência de vias;

considerando que o serviço de transporte público no Município é precário e a melhoria da qualidade é uma meta a ser alcançada visando à minimização dos impactos negativos decorrentes do aumento da taxa de motorização;

considerando a proximidade do processo licitatório de concessão do transporte público e a necessária discussão com a sociedade acerca das reais necessidades da população que utiliza os serviços, tendo em vista uma prestação efetiva e eficaz.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que convoque a Conferência Municipal de Transportes.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 485/13

Considerando que em dias de sol forte ou de chuva, tanto motoristas quanto passageiros sofrem incômodos;

considerando que os motoristas muitas vezes são obrigados a aguardar em seus veículos; o pasageiro muitas vezes tem que aguardar a chegada de um táxi em pé, sujeito aos transtornos do cansaço, do sol e da chuva;

considerando que os motoristas permanecem no ponto aguardando para fazer uma corrida e, ao fazê-la, voltam ao mesmo lugar, não podendo se ausentar do local para não perder um possível passageiro.

considerando que sanitários de uso exclusivo dos motoristas facilitam a limpeza e manutenção.

considerando que a construção de abrigos, assentos e sanitários, desde que padronizados, reforçam a estética urbana do Município e propicia melhores condições de trabalho e higiene para os trabalhadores e usuários do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que determine a construção de cobertura, assentos e sanitários padronizados nos pontos de taxi do Município.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2013.
LEO PRATES
LUIZ CARLOS SUÍCA

EXPEDIENTE DA DIRETORIA

PORTARIA Nº 46/13 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 44/2013, publicada no D.O.L. de 12/06/2013.

Gabinete da Diretoria, 18 de junho de 2013.

Carlos Alberto Fagundes Pereira
Diretor Administrativo

PORTARIA Nº 47/13 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Lotar para servir na Unidade abaixo, a Servidora a partir de 13/06/13,

- Coordenação de Apoio ao Plenário – Setor de Plenário

NOME	CADASTRO
MAIANA DOS SANTOS CALDAS	6120

Gabinete da Diretoria, 18 de junho de 2013.

Carlos Alberto Fagundes Pereira
Diretor Administrativo

VEREADORES DA 17ª LEGISLATURA (2013/2016)


Paulo Câmara
PSDB
Presidente

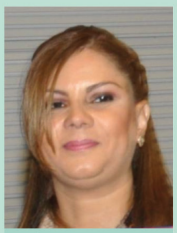

Carlos Muniz
PTN
1° vice-presidente


Isnard Araujo
PR
2° vice-presidente


Fabíola Mansur
PSB
3° vice-presidente


Arnando Lessa
PT
1° secretário


Orlando Palhinha
PP
2° secretário


Catia Rodrigues
PMN
3° secretária


Geraldo Jr.
PTN
Corregedor-geral


Aladilce de Souza
PC do B
Ouvidora-geral


Everaldo Augusto
PC do B
Ouvidor substituto


Alan Castro
PTN


Alberto Braga
PSC


Alemão
PRP


Alfredo Mangueira
PMDB


Ana Rita Tavares
PV


Carballal
PT


Claudio Tinoco
DEM


David Rios
PSD


Duda Sanches
PSD


Edvaldo Brito
PTB


Euvaldo Jorge
PP


Gilmar Santiago
PT


Heber Santana
PSC


Hilton Coelho
PSOL


J. Carlos Filho
PT


Joceval Rodrigues
PPS


José Trindade
PSL


Kiki Bispo
PTN


Leandro Guerrilha
PSL


Leo Prates
DEM


Luiz Carlos
PRB


Marcell Moraes
PV


Moisés Rocha
PT


Odiosvaldo Vigas
PDT


Pedrinho Pepê
PMDB


Silvio Humberto
PSB


Soldado Prisco
PSDB


Suica
PT


Tia Eron
PRB


Tiago Correia
PTN

Toinho Carolino
PTN

Vado
DEM

Waldir Pires
PT